



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 12 de junho de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.879 Processo nº 10845-003283/90-39.

Recorrente CIA. VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV.

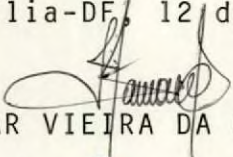
Recorrid DRF - SANTOS - SP.

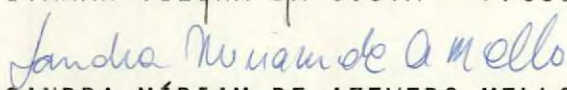
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-689

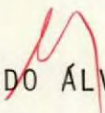
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em converter o julgamento em diligência ao DIC/BEFIEX, através da Repartição de origem (DRF-Santos-SP), na forma do relatório e voto que passam a integra o presente julgado.

Brasília-DF, 12 de junho de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.


CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 02 JUL 1991

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

LUIZ ANTONIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, IVAR GAROTTI, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e o Suplente PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET. Ausentes os Conselheiros JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.879 RESOLUÇÃO Nº 301-689

RECORRENTE: CIA. VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATORA : CONSELHEIRA SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO.

R E L A T Ó R I O

A recorrente importou, com base no Certificado BEFIEX nº 0531/89 (fls. 07/08), bens que classificou na documentação (DI e GI) como componentes desenvolvidos e destinados exclusivamente à fabricação e montagem de um Cilindro do Lavador A VÁCUO CORU-DEX, incluindo peças sobressalentes.

A DI nº 14.671/90, de 20.04.90, acha-se às fls. 04 a 06, e a GI nº 18-89/60958-9, de 28.08.89, às fls. 09 a 12, ambas discriminando os produtos importados. O Certificado em seu item 2 isenta de IPI a importação.

No verso do Aditivo à GI, fls. 11, porém foi aposto um carimbo isentando apenas a importação de II e do adicional ao frete para renovação da marinha Mercante.

Ao conferir a documentação em causa a fiscalização entendeu que não havia isenção para o IPI, em face do carimbo anteriormente referido, citando o DL 2433/88 e o Dec. 96.760/88. Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, em cujo verso consta a fundamentação mencionada. Não foi invocada a Lei nº 8032/90.

Esse Auto foi retificado pelo de fls. 18, para inclusão da multa de 100% sobre o IPI corrigido, sendo a sua fundamentação idêntica à do primeiro, apenas com a menção à multa s/ IPI.

Impugnou a autuada, às fls. 20 a 24, alegando tratar-se de importação de componentes e peças sobressalentes, amparadas no Certificado BEFIEX. Diz que sempre obteve a isenção do II e do IPI em situações anteriores, conforme documentos anexados; que o art. 10 da Lei nº 8.032, de 12.04.90, que revogou as reduções e isenções não atinge essa importação porque a GI foi emitida anteriormente à vigência da mesma e está, pois, sob o apoio desse art. 10 da citada Lei. Entende que os incisos I e II do referido artigo 10 abrangem a importa-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ção dos bens aludidos, com isenção tanto de II como de IPI, uma vez que o caso se enquadra em qualquer das hipóteses legais.

Alega que mesmo com a revogação do art. 3º do DL 2434/89 pela Lei nº 8032/90, é válida a isenção, justamente porque o art. 10 deste último diploma legal excepcionou os casos de emissão de GI anteriormente à sua vigência.

Consta de fls. 47/48 a Informação Fiscal sobre a defesa apresentada pela autuada. Nela o informante sustenta que houve revogação do art. 3º do DL 2434/88 pela Lei nº 8032/90. Pretende o fiscal que não prevaleça a isenção com base no DL e nem na Lei nº 8032, valendo apenas o Certificado BEFLEX com a averbação (leia-se carimbo) de fls. 11 verso.

Diz a informação que se trata de partes e peças isoladas e menciona o Dec. 96760/88, cujo art. 95, inciso I, só ampararia máquinas como um conjunto, o que tornaria sem importância a emissão da GI ser anterior a 29.12.89 (data da Medida Provisória em que se converteu a Lei nº 8032/90).

Assegura, ainda, a Informação, que tendo sido a mercadoria retirada, incidiu sobre ela o IPI.

Em nova Impugnação, fls. 60 a 65, a autuada repete os argumentos que fundamentaram sua defesa de fls. 20 a 24, afirmando tratar-se de componentes e peças sobressalentes amparados pelo Certificado BEFLEX, que sempre gozou do benefício fiscal ora recusado, que o art. 10 da Lei nº 8032/90 excepcionou situações anteriores conforme incisos I e II, mostra-se convicta de que a emissão da GI em 28.08.89 lhe assegura a isenção e, assim, pede o cancelamento do Auto de Infração.

Às fls. 67 o Chefe da Divisão de Tributação sugere que sejam recolhidas amostras para exame das mercadorias, o que não foi feito.

No relatório-Parecer de fls. 72 a 76 a fiscalização aborda a documentação dos autos e sustenta, em síntese:

- que de acordo com o art. 10, inciso I, da lei nº 8032/90, a empresa não faz jús ao benefício fiscal;
- que o carimbo no verso do Aditivo de fls. 11 não contempla a isenção do IPI;
- que a defesa não elide os argumentos da autuação;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- que, em conclusão, o que deve ser admitido como base é o Certificado BEFIEX, averbado sem abranger o IPI, que a isenção somente será as assegurada na importação de matérias primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição (art. 45, II, do Decreto nº 96760/88) e que, deste modo, os requisitos que permitiram a isenção não foram cumpridos pela autuada.

No tocante à multa de 100% sobre o IPI corrigido, opina a Informação pelo seu não cabimento.

Esse parecer foi aprovado pelo Chefe da DIVTRI (fls. 76) e submetido à autoridade superior.

Esta última, por delegação, aprovou aquele parecer, afirma que o mesmo passou a integrar a Decisão e julgou procedente, em parte, a autuação, dela excluindo apenas a multa de 100% aludida (fls. 77/78).

O recurso da empresa (fls. 82 a 85) é uma reprodução dos textos anteriores (fls. 20 a 24 e fls. 60 a 65), já abordados neste instrumento.

É O RELATÓRIO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Ao relatar os Recursos nºs. 112.972 a 112.782, que tratam de matéria idêntica e em que são recorrentes e recorridas as mesmas entidades, mencionamos as manifestações do órgão fiscal, ora apoiando-se no art. 95, ora no art. 45, ambos do Decreto nº 96760/88, e, também, o fato de a repartição fiscal, através do Relatório-Parecer e da Decisão que o encampou, haver admitido expressamente que seria aplicável a isenção se se tratasse de matérias primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição, consoante previsto no art.45, II, do referido Decreto.

Entretanto, nem naqueles dois processos, nem neste, a DRF esclarece qual o motivo que a leva a contestar o objeto da importação. Não há fundamentação técnica, nesse ponto, para a posição da DRF, isto é, não foi informado nos autos porque os materiais importados não seriam considerados como componentes, etc.

Assim, como entendo que se trata de matéria de mérito, requero que o julgamento deste processo, a exemplo do que propús nos outros citados, seja convertido em diligência para que o PROGRAMA BE-FIEX esclareça se os bens importados enquadram-se no projeto aprovado e no Certificado expedido, ao mesmo tempo que poderá esclarecer o motivo da aposição do carimbo de fls. 11 verso.

Brasília-DF, 12 de junho de 1991.

Sandra Miriam de Azevedo Mello
SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relator.